



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13708.000030/93-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.102 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2012  
**Assunto** Processo tributário  
**Recorrente** PLUS VITA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, RECONHECER a incompetência desta Turma para exame do recurso, e determinar o encaminhamento dos autos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto.

(assinado digitalmente)

João Otávio Opperman Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente à época do julgamento), Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sergio Gomes e João Carlos de Figueiredo Neto.

**RELATÓRIO**

Por resumir adequadamente a lide administrativa até o presente momento, peço vênha para transcrever relatório contido na Resolução n. 1302-000.163, proferida pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, *verbis*:

*"Relativamente ao ano-calendário de 1990, em 1992, a contribuinte foi autuada pelas seguintes razões:*

*1 – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS: Não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a quitação de pagamentos a fornecedores no montante de CR\$12.756.365,08, o que foi considerado omissão de receitas.*

*2 – IRPJ/CSLL: Faltou ainda a comprovação de diversas despesas operacionais no valor de CR\$10.979.521,03.*

*3 IRPJ/CSLL: Foi rejeitada ainda a dedução de despesas de benfeitorias em bens do ativo fixo com vida útil superior a um ano, no valor de CR\$5.434.615,69 e respectivo 4 IRPJ/CSLL: foi computado e tributado o reflexo credor de correção monetária desses valores de benfeitorias que deixaram de crescer os ativos fixos em CR\$6.755.607,00.*

*5 IRPJ/CSLL: Foram glosadas também despesas com prestação de serviços de terceiros sem a comprovação da sua efetividade, no valor de CR\$4.495.488,36 e foram glosadas despesas que a autoridade entendeu incorridas por mera liberalidade no valor de CR\$2.928.677,39.*

*6 – O benefício do PAT foi considerado irregular por falta de aprovação do programa no Ministério do Trabalho, no montante de BTNF 32.691,69.*

*7 – IRPJ/CSLL: foi glosada a correção monetária devedora de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital que não foi capitalizado no ano seguinte, resultando na diferença adicionada à base tributária de CR\$ 2.765.456,55.*

*8 – IRPJ/CSLL: A autoridade fiscal houve por bem tributar, como reavaliação, a equivalência patrimonial que a contribuinte fez em empresa investida na qual detinha menos de 10% de participação, no montante de CR\$ 1.299.708,64.*

*9 – Por último, a autoridade fiscal glosou despesas de depreciação efetuadas em percentuais superiores aos admitidos pela legislação do IRPJ sem a apresentação de laudo, no montante de CR\$ 5.880.063,37.*

*Foi lançado ainda imposto de renda na fonte decorrente desses fatos.*



*serviços de assistência técnica de máquinas e equipamentos, funilaria, assessoria de marcas e patentes bem como serviços de terceirização de mão-de-obra, recrutamento e seleção, cessão de uso de software, comunicação, engenharia, redistribuição de layout, desconto de duplicatas, juros pagos a fornecedores e devidos por atraso de ICMS.*

*6 – Item 8: a empresa Plus Vita do Nordeste faz parte do mesmo grupo econômico da recorrente, restando claro seu poder de influência na sociedade. A recorrente possuía 10% de participação acionária, o que faz dessa empresa uma coligada, submetida ao método de equivalência patrimonial, consoante o artigo 247 da Lei das S/A. Ainda que a participação da impugnante na investida vertesse a menos do que 10% em determinado período, segundo Parecer SRF 78/78, poderia a empresa perseguir fazendo a equivalência patrimonial, se julgasse que tal redução de participação não seria permanente. Nesse sentido, fica claro que sempre que a empresa julgar ter influência na investida pode fazer a equivalência patrimonial.*

*Além disso, se a empresa tivesse feito a correção monetária do ativo, teria uma receita aproximadamente igual à equivalência patrimonial do investimento, ocasionando efeito neutro no cálculo da CSLL.*

*Assim, é improcedente o lançamento fiscal, razão pela qual solicitou a contribuinte que seu recurso seja acolhido e provido por este Conselho.*

*Verifico, pelo teor do processo, que ele está ligado ao processo que trata de IRPJ de número 13708.000027/9396 que foi objeto de julgamento em 19/06/2009, com Acórdão n. 120100133, de relatoria do Conselheiro Antônio Guidoni, tendo sido dado provimento parcial por maioria de votos, com a seguinte ementa:*

*“Por maioria de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) Excluir da base de cálculo relativa à infração 1 (Passivo Fictício), o valor de Cr\$ 6.131.171,50; 2) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Glosa de Despesas de Ativação Obrigatória e respectiva correção monetária, que corresponde à infração 4 do auto de infração. 3) Excluir da base de cálculo relativa à infração 5 (Glosa de Despesas Não Necessárias), o valor de Cr\$ 3.405.473,37, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), que excluía Cr\$ 3.070.673,47 e 4) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.”*

*Em suma, tal decisão conferiu ao tema o seguinte resultado.*

*A turma a quo entendeu que a contribuinte não comprovou adequadamente a existência do passivo junto a fornecedores no valor residual disposto em 1 e não comprovou a necessidade e usualidade das despesas de que tratam os itens 2 e 5 no seu valor residual.*

*No tocante ao item 3, a contribuinte deixou de defender-se em sede de impugnação e, do contrário, decidiu acatar os argumentos fiscais confessando a exigência fiscal e efetuando pagamento de DARF. Já com relação ao item 9, a empresa deixou de apresentar elementos de defesa em seu recurso voluntário. Assim, precluiu o direito de defesa*

*da empresa do item 3, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72. Precluiu ainda o direito de defesa relacionado ao item 9, tornando-se a exigência líquida e certa na data em que a contribuinte deixou de recorrer dessa exigência.*

*Em resumo, a decisão assim deliberou.*

*(...)*

*Este processo, em que se discute a CSLL, contém matéria reflexa ao IRPJ objeto de discussão no Acórdão 120100133."*

No que interessa a essa instância recursal, por meio de citada Resolução, a 2ª TO da 3ª CAM da 1ª Seção do CARF reconheceu sua incompetência para exame da lide e resolveu converter o julgamento em diligência para que os autos deste processo fossem encaminhados a mim para julgamento, em vista de conexão com o referido Processo n. 13708.000027/9396, a teor do disposto no art. 49, § 7º do RI/CARF<sup>1</sup>. *Verbis:*

*"O exercício da atividade de julgador no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é vinculado ao cumprimento das condições expressas no Regimento do CARF aprovado pela Portaria 256/09. Nesses termos, define o parágrafo 7º do artigo 49:*

*(...)*

*Assim, este processo de CSLL deveria ter sido distribuído ao mesmo relator do processo de IRPJ, número 13708.000027/9396, que foi objeto de julgamento em 19/06/2009, com Acórdão n. 120100133, de relatoria do Conselheiro Antônio Guidoni.*

*A norma acima citada é mais do que procedimental, é processual, pois cria o juízo preventivo para deliberar acerca da matéria de CSLL. Ao processo administrativo se aplica subsidiariamente as regras de processo judicial. Aduzem os artigos 103, 105 e 219 do Código de Processo Civil.*

*(...) Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem:*

*Na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (...) Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar" (art. 105, CPC). O magistrado não pode examinar a conveniência ou a oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto. (NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).*

<sup>1</sup> § 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

*O objetivo das normas supra é evitar decisões contraditórias. Neste caso, as razões do lançamento fiscal são idênticas, a razão de pedir ou impugnar também, os tributos são reflexos e a matéria é passível de decisão unificada. A identidade da matéria configura conexão. O juízo prevento e a litispendência, por sua vez, têm como fundamento a segurança jurídica e a necessidade de conexão dos processos é por isso matéria de ordem pública.*

*Pode-se, portanto, dizer que o parágrafo 7º teve como princípio alinhar-se a esse direito processual civil em prol de garantias constitucionais e sua inobservância gera conseqüências muito relevantes. A distribuição de processos relativos a lançamentos reflexos a mais de um relator, Turma e/ou Câmara fere a segurança jurídica, pois os mesmos fundamentos do lançamento fiscal, principal e reflexo, estarão sujeitos a duas decisões posteriormente divergentes. O momento do trânsito em julgado de um ou outro processo poderá ser diferente e preterirá ocasionalmente o direito ao duplo grau de jurisdição para uniformização da matéria. É o exemplo neste caso: um processo foi julgado em 2009 e o outro seria julgado apenas agora em 2012. Tanto o contribuinte quanto a fazenda ou ainda ambos podem ter seu direito ao duplo grau de jurisdição obstado. Assim, um equívoco na distribuição de processos não pode, em si, gerar tamanhos efeitos jurídicos no direito de defesa e segurança das partes.*

*Assim, declaro a minha incompetência para proferir o julgamento deste processo e voto para que este processo seja encaminhado ao Sr. Antônio Guidoni, com base no artigo 49, parágrafo 7º, do Regimento CARF.*

*É como voto.”*

Ante o entendimento supra, os autos foram encaminhados a mim para julgamento.

É a síntese do necessário.

**VOTO**

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Com a devida vênia à Resolução acima citada, entendo que a distribuição deste processo “por dependência” a mim não merece ser acolhida, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (que impõe a livre distribuição dos processos entre os julgadores de uma Corte).

De fato, data vênia, no meu entender, a Resolução contém duas relevantes impropriedades, quais sejam: (i) estabelece conexão entre processo findo e processo pendente, o que não se admite por princípio e definição; e (ii) considera a mim o Relator do processo paradigma, quando, em verdade, fui responsável tão-somente pela formalização do entendimento majoritário daquele Colegiado em relação a apenas um dos pontos tratados naquela lide..

Quanto ao item (i) supra, é de conhecimento geral que a conexão se destina a evitar resultados conflitantes em relação a processos ainda **pendentes de julgamento** em **fases processuais similares**, o que notadamente não é o caso. Não há conexão entre causas já julgadas ou em instâncias de julgamento diferentes. Para que não se alongue em demasia neste particular, basta dizer que se trata de entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 235), *verbis*: “Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A ausência de conexão decorre do fato de que – em havendo um dos processos já julgados - não há risco de proferimento ditas “decisões contraditórias”, pois das duas uma: (i) ou bem é aplicado o entendimento do julgamento anterior (ante a natureza reflexa dos tributos envolvidos), se este já for definitivo; (ii) ou bem, caso o processo prejudicial não tenha sido definitivamente julgado, o andamento do (processo) prejudicado é sobrestado até o julgamento final do primeiro. Veja-se, nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que confirma esse entendimento, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.*

*1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.*

*2. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.*

3. *In casu*, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo mandamus (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial.

4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

5. *Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro mandamus já foi julgado, inclusive, com trânsito e julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".*

6. *Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de compensação, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente da declaração de isenção da COFINS no primeiro mandamus importa na redução objetiva da demanda do presente writ.*

7. *Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto." (REsp 953034 / PR Ministro LUIZ FUX, DJe 29/06/2009 – grifos nossos).*

No caso concreto, data vênia, sequer materialmente o objetivo da pretendida conexão seria alcançado, já que não pertence mais ao Colegiado que proferiu aquela decisão. Com efeito, ainda que superado o óbice processual acima apontado, o processo seria julgado por Colegiado distinto daquele que proferiu a primeira decisão, com intuitivo “risco de decisão contraditória”, retirando-se pois qualquer sentido teleológico da conexão entre as causas.

Afastada a conexão, afastada está a aplicação do art. 49, § 7º do RI/CARF no processo.

Quanto à segunda impropriedade acima referida, diga-se que o Relator do processo paradigma foi o Conselheiro Guilherme Adolfo Mendes. Naquele caso, conforme se depreende da parte dispositiva do acórdão citado, reitera-se, fui responsável tão-somente pela formalização do entendimento majoritário daquele Colegiado em relação a apenas um dos pontos tratados naquela lide.

Assim, ainda que pudesse ser aplicado ao caso o art. 49, § 7º do RI/CARF, o que se admite apenas para argumentar, citada aplicação, no limite, implicaria a redistribuição deste processo à Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamentos do CARF **responsável pelo exame do processo paradigma**, com a eventual designação de relator ad hoc pelo fato de o Relator originário não mais pertencer àquela Turma.

Nesses termos, por entender que a atribuição de competência a mim e a este Colegiado “por dependência” viola o princípio do juiz natural, oriento meu voto no sentido de reconhecer a incompetência desta Turma para exame do caso e de determinar o

Processo nº 13708.000030/93-09  
Resolução nº **1102-000.102**

**S1-C1T2**  
Fl. 162

---

encaminhamento destes autos à Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF para deliberar sobre sua competência para exame deste processo e, se o caso, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF para regular julgamento do caso.

É como voto.

(assinado digitalmente0  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO